



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.000645/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.719 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente PARENTE ANDRADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO RETENÇÃO. INFRAÇÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA INSTRUMENTAL. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

O contratado de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e o contratante, reter e recolher a importância correspondente. A falta de retenção/recolhimento, independentemente do destaque pela contratada, implica o lançamento desses valores contra a contratante.

Pela ausência de natureza instrumental da obrigação, é improcedente a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de retenção/recolhimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/02/2007 (fl. 43), para exigir multa decorrente da não retenção do percentual de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços pagas às empresas contratadas para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, no período de 01/01/2005 a 30/06/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 47/64) requerendo a total insubsistência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 70/75), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) as empresas cedentes de mão de obra estão obrigadas a destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; (ii) a multa aplicada está em consonância com a previsão legal pertinente; e (iii) não satisfeitos os requisitos do art. 291 do RPS, não cabe a relevação da multa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 78/101) alegando que (i) houve a retenção do percentual de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas, como é possível observar na documentação trazida aos autos; (ii) houve violação ao princípio da ampla defesa, ao ter sido negada a revisão de ofício da autuação com base nos documentos juntados; (iii) a multa aplicada viola os princípios do não-confisco, da isonomia, da moralidade pública, da capacidade contributiva e da estrita legalidade; e (iv) é ilegal a inclusão de sócios como co-responsáveis tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De início, passo a analisar a legitimidade do lançamento de multa decorrente da falta de retenção em questão.

Nesse ponto, vale destacar que a falta de retenção/recolhimento não implica no descumprimento de obrigação acessória sujeita à aplicação de multa, mas tão somente no descumprimento de obrigação principal.

Conforme dispunha o artigo 93 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, vigente à época dos fatos geradores, e ainda dispõe o art. 79 da IN RFB nº 971/09 atualmente vigente, presume-se feita a retenção na cessão de mão de obra, ficando o contratante responsável pelo recolhimento dos valores, ainda que não destacados nas notas fiscais de serviços pela contratada. Portanto, caso não comprovados os recolhimentos, os valores são cobrados da contratante mediante lançamento tributário:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP nº 3, DE 14/07/2005

Art. 93. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 140 e 172, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.”

“Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 79. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 112 e 145, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.”

Veja-se, portanto, que o fato da empresa contratante de serviços mediante cessão de mão de obra não reter os valores implica necessariamente no não pagamento do tributo e descumprimento de obrigação principal e não no descumprimento de obrigação instrumental, mormente quando, repita-se, a retenção sempre presumir-se-á feita.

Outrossim, não há dispositivo legal que considere como infração instrumental a falta de retenção/recolhimento dos valores no caso de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Quando constatado o descumprimento dessa obrigação, a fiscalização realiza a constituição do crédito contra a empresa contratante dos serviços como obrigação principal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, em que pese a aludida retenção constituir uma obrigação da Recorrente, sua ausência resulta na exigência do devido crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal, não havendo que se falar em descumprimento de obrigação acessória, sendo nula a autuação nesse sentido. Consequentemente, deixo de analisar os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.